

VOTO

Em apreciação, tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06), ex-prefeito do município de Viseu/PA, mandato 2005-2008, em razão da impugnação total de despesas do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf), exercício 2007 (Bralf/2007), e da não apresentação da prestação de contas do Bralf/2008.

2. Foram transferidos para municipalidade, no âmbito do referido programa, R\$ 37.280,00 e R\$ 46.220,00 relativamente aos anos de 2007 e 2008, respectivamente.

3. Na fase interna, o Relatório de TCE 187/2013 (peça 3, p. 200 a 205) concluiu pela responsabilidade do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes pelo débito, em valores originais, de R\$ 83.500,00, que contou com a anuência da CGU, por meio do Relatório do Controle Interno (peça 3, p. 217-220). O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 3, p. 221 e 222) concluíram pela irregularidade das presentes contas, cuja ciência ministerial foi dada à peça 3, p. 223.

4. No âmbito do TCU, após a citação inicial do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, o responsável esclareceu que foi afastado do cargo de prefeito, por ato da Câmara Municipal de Viseu/PA, em 15/12/2008, antes da data de liberação dos recursos do Bralf/2008, em 19/12/2008.

5. Em diligência ao Banco do Brasil, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA) constatou que o Sr. Cristiano Dutra Vale, prefeito de Viseu/PA no período de 2009 a 2012, foi o responsável pela utilização e prestação de contas dos recursos do Bralf/2008, o que ensejou sua citação pela omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.

6. Após analisar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Luis Alfredo Amin Fernandes (peça 20) e Cristiano Dutra Vale (peça 44), a Secex/PA concluiu, em uníssono (peças 48 a 50), pela rejeição da defesa apresentada pelo primeiro, com proposição de julgamento de suas contas pela irregularidade, condenação em débito e aplicação de multa, e, ante o recolhimento do débito correspondente pelo Sr. Cristiano Dutra Vale, propôs o julgamento de suas contas pela regularidade com quitação plena.

7. O representante do MPTCU que atuou no feito, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, por meio de parecer lançado à peça 54, divergiu em parte da proposta de encaminhamento da unidade técnica. A seu ver, o recolhimento do débito realizado pelo Sr. Cristiano Dutra Vale não englobou os juros de mora devidos, mas apenas o valor principal e a correção monetária correspondente, fato que, dada a ausência de boa-fé do responsável, afastaria a incidência do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992. Desse modo, ainda seria devido pelo dito responsável a quantia de R\$ 17.863,28.

8. Diante de tal quadro, dada a inexatidão do ofício citatório endereçado ao Sr. Cristiano Dutra Vale – que apontava, em 2017, irregularidade relacionada à omissão no dever de prestar contas, quando esta já havia sido apresentada ao FNDE em 2010, o que impossibilitaria a condenação do responsável pelo débito remanescente sem antes realizar nova citação –, bem como o exíguo valor do débito ainda devido, bastante inferior ao limite de alçada de R\$ 100.000,00 para instauração de TCE, propõe o MPTCU que o presente processo seja arquivado em relação ao Sr. Cristiano Dutra Vale, sem o cancelamento do débito de R\$ 17.863,28.

9. Manifesto minha concordância com os pareceres prévios, com a proposta de ajuste sugerida pelo MPTCU, motivo pelo qual incorporo os argumentos neles expendidos e transcritos no relatório precedente em minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários que reputo mais significativos para o deslinde do processo.

10. Por elucidativo, transcrevo tabela constante do ofício citatório encaminhado ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (peça 18) que aponta as irregularidades a ele imputadas no âmbito do Bralf/2007:

BRALF/2007 - IRREGULARIDADE/IMPUGNAÇÃO (ORIGEM DO DÉBITO)	DATA	VALOR R\$
Pagamentos a diversos credores com lançamento de débito único ('Pagtos Diversos Autorizados') na conta vinculada ao BRALF/2007, sem apresentação de documentos (notas fiscais, recibos, etc.) que comprovem o nexo de casualidade dos pagamentos a cada favorecido	3/12/2007	14.380,00
Pagamentos a diversos credores com lançamento de débito único ('Saque contra Recibo') na conta vinculada ao BRALF/2007, sem a apresentação de documentos (notas fiscais, recibos, etc.) que comprovem o nexo de casualidade dos pagamentos a cada favorecido	26/12/2007	22.895,00
Pagamento de tarifa bancária com recursos do programa	26/12/2001 [26/12/2007]	3,90
Não comprovação do débito com histórico 'Transf. Para Depósito Judicial'	28/8/2008	1,10

11. Em sua defesa, alega o responsável, no essencial, que: a) a maioria das irregularidades apontadas decorreu de mera formalidade e/ou erro de preenchimento de formulários, bem como inexperiência inicial em gestão pública; b) as despesas relacionadas ao pagamento a diversos credores com lançamento de débito único (saque contra recibo), na conta vinculada ao Bralf/2007, podem ser comprovadas pelos documentos fiscais anexados.

12. De se observar na tabela acima que as irregularidades imputadas à gestão dos recursos públicos federais pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes perpassam a mera formalidade, a ponto de comprometer a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos confiados ao município de Viseu/PA e sua exata destinação no âmbito do Bralf/2007.

13. Tanto o pagamento a diversos credores com lançamento de um único débito, quanto a realização de saque em dinheiro para efetivação de diversos pagamentos a beneficiários e prestadores de serviços, conforme se observa do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 46) e do extrato da conta bancária associada ao Bralf/2007 (peça 1, p. 48-52), impedem a comprovação de que os recursos assim utilizados foram, de fato, destinados aos beneficiários especificados, em afronta à Resolução FNDE 45/2007.

14. Também não merece guarida o argumento de que tais irregularidades decorreriam de inexperiência inicial em gestão pública. Cabe o registro de que a gestão do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes à frente da prefeitura de Viseu/PA teve início em janeiro de 2005, quase quatro anos antes da ocorrência aqui analisada, tempo suficiente para o prefeito conhecer os trâmites operacionais relacionados à execução das despesas públicas por ele autorizadas.

15. Ao contrário do que afirma o defendente, não foram trazidos em sua defesa (peça 20) documentos que pudessem comprovar as despesas realizadas com os recursos sacados da conta bancária vinculada ao programa. Na verdade, além do Decreto Legislativo 002/2008, que determinou o seu afastamento do cargo de prefeito municipal, o responsável trouxe também o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 20, p. 5), mesmo documento já acostado à peça 1, p. 46.

16. Cabe o registro a situação de grande desorganização administrativa por que passou a Prefeitura de Viseu/PA no curso da gestão do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, o que poderia justificar a dificuldade de o responsável em apresentar a documentação comprobatória da regular

utilização dos recursos do Bralf/2007. Transcrevo trecho da instrução da unidade técnica que tratou da questão (peça 48, p. 5):

9.11. Releva notar que abundam nestes autos informações sobre a situação encontrada pelo sucessor do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes à frente da Prefeitura de Viseu/PA (peça 2, p. 4-40, 46-54, 108-138, 188-200, 206-242, 250-274, 280-294, 300-316, 374-398 e peça 3, p. 4-162) consubstanciadas nas diversas representações e ações judiciais impetradas pelo município contra o responsável, nas esferas civil e penal, que tratam de improbidade administrativa e crimes de responsabilidade, em virtude de falta de prestações de contas de diversos recursos repassados por órgãos federais. Os textos das ações descrevem cenário de "terra arrasada" com sumiço de documentos e computadores da prefeitura.

9.12. Os Relatórios de Inspeções Ordinárias realizadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (peça 2, p. 324-372), constatou a completa ausência de documentação referente aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 1º e 2º quadrimestres de 2008, na P. M. de Viseu/PA.

17. Em razão do exposto, entendo que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes devem ser rejeitadas, com julgamento de suas contas pela irregularidade, condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

18. A defesa apresentada pelo Sr. Cristiano Dutra Vale (peça 44) cinge-se a esclarecer as medidas administrativas e judiciais adotadas contra o prefeito antecessor, Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, dada a desorganização administrativa que herdou, bem como a informar que os valores a ele imputados foram devolvidos aos cofres federais pela Prefeitura de Viseu/PA, anexando os comprovantes à peça 44, p. 10-23.

19. Em que pese a citação do referido responsável tenha apontado a irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas relativamente aos recursos repassados ao município de Viseu/PA no âmbito do Bralf/2008, a Secex/PA, em consulta ao sistema SigPC (Contas Online) do FNDE, constatou que as contas relativas ao Bralf/2008 – cujos recursos, disponibilizados em 19/12/2008, tiveram execução financeira no ano de 2009 –, foram apresentadas ao FNDE, pelo então prefeito Cristiano Dutra Vale, em 22/9/2010, dentro do prazo máximo permitido pela Resolução FNDE 12/2009, expirado em 30/11/2010, fato que descaracteriza a omissão no dever de prestar contas.

20. Entretanto, a unidade técnica identificou ainda que a conta corrente do Bralf/2008 foi movimentada, na gestão do referido responsável, com operações de saques contra recibo em 20/3/2009 e 30/3/2009, nos valores de R\$ 18.450,00 e R\$ 9.100,00, respectivamente (peça 27, p. 5), o que caracteriza irregularidade na execução do programa por impedir a comprovação do nexo de causalidade. Em adição, confirmou que tais valores, atualizados monetariamente, no montante de R\$ 45.463,01, foram devidamente ressarcidos pelo referido ex-prefeito, conforme GRU à peça 44, p. 17, além da devolução de R\$ 71.893,98, relativos ao saldo não utilizado do Bralf/2008 e Bralf/2009.

21. Chama a atenção, contudo, o fato de os recolhimentos acima referidos terem sido realizados mediante transferência de verbas oriundas da conta da Prefeitura Municipal de Viseu/PA, com recursos próprios da municipalidade (peça 44, p. 18 e 21), razão pela qual acolho a proposta do MPTCU de que seja dado ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará acerca do referido pagamento.

22. Com relação ao montante do valor que foi devolvido aos cofres do FNDE, acompanho a análise e as conclusões do MPTCU.

23. Vale destacar que sobre o valor devido e efetivamente recolhido de R\$ 45.463,01 não houve incidência de juros de mora, como preconiza a legislação. A não incidência de tal consectário legal subsumir-se-ia ao disposto no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, se demonstrada e reconhecida pelo TCU a boa-fé do ex-prefeito, o que não ocorreu no caso concreto. Em novo cálculo, o MPTCU apontou o valor ainda devido de R\$ 17.863,28, concernente aos juros de mora devidos sobre os valores

gastos de forma irregular, no âmbito do Bralf/2008, nos montantes originais de R\$ 18.450,00 (20/3/2009) e R\$ 9.100,00 (30/3/2009).

24. Em consonância com o posicionamento do MPTCU, entendo que eventual futura condenação em débito do Sr. Cristiano Dutra Vale pelo montante remanescente de R\$ 17.863,28 careceria de nova citação, porquanto o motivo ensejador da citação já realizada, omissão no dever de prestar contas, mostrou-se inexistente. Contudo, em face de tal valor ser de pequena monta e considerando a aplicação dos princípios da economia processual e racionalidade administrativa, acompanho a proposta do MPTCU no sentido de que o presente processo seja arquivado em relação ao referido responsável, sem o cancelamento do débito remanescente.

25. Por fim, acolho a sugestão do MPTCU para que o FNDE seja notificado acerca do recolhimento efetuado pelo Município de Viseu/PA, no valor de R\$ 71.893,98, em 19/5/2017, relativo ao saldo não utilizado dos recursos do Bralf/2008 e do Bralf/2009, acrescido de rendimentos financeiros, uma vez que a prestação de contas do Bralf/2009 ainda está pendente de análise por parte do FNDE.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de junho de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator